



Número: **0761751-32.2024.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Alienação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| ESTADO DO PIAUI (IMPETRANTE) | |
| INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI (IMPETRANTE) | |
| DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (IMPETRADO) | |
| PAULO ANACLETO GARCIA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| CONESUL COLONIZADORA DOS CERRADOS SUL PIAUIENSE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 19606720 | 30/08/2024 16:34 | Decisão | Decisão |



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

PROCESSO Nº: 0761751-32.2024.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Alienação]
IMPETRANTE: ESTADO DO PIAUI, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI
IMPETRADO: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, que o ESTADO DO PIAUÍ impetra contra decisão do DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, visando: “a imediata suspensão, em tutela provisória de urgência *“initio litis”* e *“inaudita altera parte”*, dos efeitos da decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança nº 0760793- 46.2024.8.18.0000, que obriga a SEMARH/PI e INTERPI à outorga de licença ambiental provisória e CRD-P”.

Aduz o Impetrante que:

“O “writ” é uma resposta aos efeitos ilegais decorrentes de decisão liminar contrária ao direito proferida pelo Desembargador José James Gomes Pereira no Mandado de Segurança nº 0760793-46.2024.8.18.0000, impetrado por Paulo Anacleto Garcia e CONSEUL Colonizadora dos Cerrados Sul Piauiense Ltda. contra suposta omissão do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí e do Diretor-Geral do Instituto da Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Estado do Piauí Procuradoria Geral do Estado Procuradoria de Patrimônio Imobiliário Avenida Senador Arêa Leão, 1650 - Bairro Jóquei – Teresina (PI) CEP 64049-110 - Tel. (86) 3233-5000 Estado do Piauí (INTERPI) na apreciação de processos administrativos de licenciamento ambiental.

i) Razões do Mandado de Segurança nº 0760793-46.2024.8.18.0000 (Id. 19196650 - Págs. 1/47): em 12 de agosto de 2024, por meio de instrumento processual autuado sob segredo de



justiça, os Autores afirmaram ter pedido à SEMARH/PI o licenciamento ambiental prévio de iniciativas econômicas nas Fazendas CONESUL (LP.04777-1/2024) e Brejo das Meninas (LP.04827-6/2024), no Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI. Resenharam que a SEMARH/PI estaria dificultando as outorgas, ao argumento de que as glebas estariam sobrepostas à Estação Ecológica Uruçuí-Una.

Abordaram, porém, que o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Regional, no julgamento do Processo nº 1000968-60.2020.4.01.4005, teria decretado a caducidade do Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981, que instituiu a unidade de conservação federal citada pela SEMARH/PI. Daí que, por ser Paulo Anacleto Garcia proprietário de três imóveis antes da instalação do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Filomena (início da década de 80) e a CONESUL, desde 1975, dona de terras oriundas de carta de arrematação e auto de arrematação dos imóveis de Antônio Luiz Avelino e Gerardo Alves de Almeida, componentes das Fazendas objeto de licenciamento ambiental, concluíram pela legitimidade de seus direitos reais.

Sustentaram que, apesar de defenderem reiteradas vezes os seus direitos patrimoniais, persiste a omissão do Estado na análise dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental prévio à implantação de empreendimentos produtivos. Consecutivo ao desfecho do escorço fático, os Autores suscitaram, preliminarmente, que há uma prevenção, por conexão, da causa a outras matérias julgadas anteriormente pelo Tribunal, sem, contudo, indicar a qual Desembargador deveria seguir conclusa a via mandamental.

No mérito, invocaram o direito líquido e certo que têm à averiguação e concessão do licenciamento ambiental: Paulo Anacleto Garcia, no que tange às terras das Matrículas nºs 373, 707 e 1.028, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Filomena/PI, e a CONESUL, quanto aos bens matriculados sob os nºs 1.911, 1.912, 1.913, 1.928 e 1.930, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeiro Gonçalves/PI.

(...)

As preocupações com a decisão judicial contestada vão mais além, sobretudo porque as propriedades de Paulo Anacleto Garcia e da Conesul listadas nos Ids. 19196815, 19196816, 19196817, 19196818, 19196819, 19196820, 19196821, 19196822, 19196823, atinentes a direitos reais que os Impetrantes do Mandado de Segurança nº 0760793- 46.2024.8.18.0000, têm o seguinte contexto:



“Os impetrantes adquiram seus imóveis rurais ANTERIORMENTE AO DECRETO Nº 86.061 DE 02/06/1981, conforme se vê de documento em anexo (Docs. 15 a 17), no qual se verifica que houve o impetrante Paulo Anacleto Garcia já era o proprietário dos três imóveis antes mesmo da instituição do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Filomena (no início dos anos 80), enquanto no caso da impetrante CONESUL, em 1975, foi publicado edital de praça e arrematação, carta de arrematação e auto de arrematação das terras em favor, naquele tempo, de Antônio Luiz Avelino e Gerardo Alves de Almeida (Docs. 18 a 22).” (Id. 19196650 - Págs. 22/23)

A justificativa dada quanto aos registros tardios dos direitos de propriedade arruína acerbamente o soneto:

“A abertura das matrículas 1911 e 1912 do Cartório do 1º Ofício de Ribeiro Gonçalves, no ano de 1997, em razão da criação desta serventia extrajudicial e redistribuição de competências dos cartórios da região, naquela ocasião, a serventia recém-criada recebeu o acervo dos registros de imóveis do município de Baixa Grande do Ribeiro, anteriormente de competência do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Filomena.” (Id. 19196650 - Pág. 26).

(...)

O histórico das terras que compõem a Estação Ecológica Uruçuí-Una pode esclarecer a complexidade da situação, mas já é possível perceber que a decisão judicial proferida desrespeita a ordem jurídica de forma evidente. Em que pese a Autoridade Judicial tenha inicialmente sugerido que o silêncio da Administração Pública poderia ser resolvido com uma cominação judicial para agir, enfraquece essa sua correta postura posteriormente, ao outorgar os atos administrativos em liça.

O Judiciário não deve assumir funções administrativas que não lhe cabem. Além disso, a utilização de documentos unilaterais (CAR, CCIR e EIA/RIMA) para fundamentar decisões contra o Poder Público não é adequada. Isso comprometeria o devido processo legal essencial para garantir a justiça e imparcialidade em qualquer situação.

(...)

Por esses motivos, a decisão liminar no Mandado de Segurança nº



0760793- 46.2024.8.18.0000 precisa ser rapidamente suspensa, pois coloca o Judiciário em uma posição delicada, comprometendo a confiança na ordem jurídica, administrativa e política estabelecida. A consequência mais evidente e preocupante dessa decisão é o risco que oferece à única Estação Ecológica Federal no Piauí.

(...)

Paralelamente à alegação de que o Estado do Piauí e o INTERPI seriam omissos na apreciação do processo de licenciamento ambiental das Fazendas CONESUL e Brejo das Meninas, os autores do Mandado de Segurança nº 0760793-46.2024.8.18.0000 admitem claramente que essas Fazendas estão sobrepostas à área da Estação Ecológica Uruçuí-Una.

O empenho é apenas emprestar um efeito diferenciado para essa sobreposição, apregoando que a Estação Ecológica Federal, criada pelo Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981, teve caducado o decreto de desapropriação dos terrenos particulares nela incrustados, por decorrência do julgamento do Processo nº 1000968-60.2020.4.01.4005 pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No exame do conjunto probatório articulado no Mandado de Segurança nº 0760793-46.2024.8.18.0000, particularmente no Id. 19196658 – Págs. 1/7, vê-se que o d. Relator Convocado na Apelação Cível nº 1000968-60.2020.4.01.40005 do eg. Tribunal Regional da 1ª Região suprimiu os efeitos do Decreto nº 86.061/1981 no tocante às expropriações de propriedades particulares das partes daquele recurso e autorizou uso, gozo, fruição e disposição dos imóveis “Fazenda Rafaela” e “Fazenda São Luís”, observadas restrições ambientais.

Insatisfeito com a obrigação de preservar o meio ambiente, Paulo Anacleto Garcia informou que recorreu daquela decisão da Justiça Federal. A esse inconformismo, o Id. 19196659 – Págs. 183/194, reporta a denegação do objetivo de Paulo Anacleto Garcia eliminar a Estação Ecológica Uruçuí-Una, meta que está prestes a ser alcançada no Judiciário do Piauí.

Demorando um pouco mais na revista das decisões colegiadas do eg. TRF da 1ª Região desponta que, em nenhum instante, aquela Corte extinguiu a Estação Ecológica Uruçuí-Una, mas somente reputou, em um juízo eivado, diga-se de passagem, caducos os efeitos do Decreto nº 86.061/1983 de expropriação de terrenos particulares dentro da Unidade de Conservação:



(...)

As máculas são agravadas na Justiça Estadual com a decisão no Mandado de Segurança nº 0760793-46.2024.8.18.0000. Isso é especialmente alarmante quando o INTERPI recebe documentos como os mencionados no Id. 19196659 – Págs. 55/63, que incluem certificações de georreferenciamento no Sistema SIGEF/INCRA, confirmando que as terras supostamente particulares estão completamente sobrepostas à área da Estação Ecológica Uruçuí-Una.

Os Cadastros Ambientais Rurais no Id. 19196659 – Págs. 90/101 ratificam a sobreposição e um Parecer de Geoanálise nº 384/2024/INTERPIPI/DGERAL/DISG (Id. 19196659 – Págs. 172/178) aborda que as terras da Fazenda Conesul estão na Transcrição das Transmissões nº 903 (áreas do Estado e da União).

Se o fato atinge a Conesul, que trouxe certificações de georreferenciamento, CAR, CCIR e EIA/RIMA; em situação inferior se encontra Paulo Anacleto Garcia, pois só forneceu certidões de registro imobiliário e um EIA/RIMA.

Deficiências por cima de deficiências, que, lastimosamente, desembocaram na lancinante decisão judicial. No entanto, é possível atribuir parte da culpa a outro ramo do Judiciário, já que a falha de instrução do Processo Judicial nº 1000968-60.2020.4.01.4005 na Instância Federal também teve consequências.

O Decreto nº 86.061, de 02 de junho de 1981, trata, no art. 1º, inc. VIII, de terras de domínio da União no Estado do Piauí, usadas na criação da Estação Ecológica de Uruçuí-Una:

“(...) localizada no Estado do Piauí, Município de Ribeiro Gonçalves, composta de uma área de 135.000 ha (cento e trinta e cinco mil hectares), com os seguintes limites geográficos: NE 44º57´49" W e 8º53´02" S SE 45º11´37" W e 9º06´34" S, NO 5º23´02" W e 8º39´26" S e SO 45º26´19" W e 8º54´24" S, e que foi desmembrada de um total de 756.100 ha (setecentos e cinqüenta e seis mil e cem hectares)”.

A nenhuma autorização de desapropriação fez menção o ato normativo e, a ausência de artigo no Decreto nº 86.061/1981 em torno assunto, por óbvio, é porque as terras da Estação Ecológica Uruçuí-Una estavam, dantes, no patrimônio imobiliário da União, sendo o Estado do Piauí peça-chave para compreender a propriedade da União.



(...)

Insosfismável que cabia a oitiva dos Entes Federais. O art. 109, inc. I, da Constituição Federal, enuncia a competência da Justiça Federal em razão da pessoa participante da relação processual para mandar que aos juízes federais fiquem com as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas como autores, rés, assistentes ou oponentes.

No plano infraconstitucional, o art. 45, “caput”, do CPC, repete a norma, obrigando os Magistrados Estaduais a enviar para a Instância Federal os impasses que pertençam ao ramo especial do Judiciário. Etapa prelibatória incontestada num caso deste presentemente resenhado seria a oitiva da União, IBAMA e ICMBio, para colimar ao final um decisório declinando a competência.

Em passagem pelos tópicos minutados, é límpido que há a Estação Ecológica Uruçuí-Una no trecho que os particulares querem explorar, enfrontados agora do aval da Justiça do Estado do Piauí para tanto.

Cediço que a administração dessa unidade de conservação é de responsabilidade do ICMBio (art. 1º, incs. I e IV, da Lei nº 11.516/07), tendo a audiência da Autarquia Federal natureza cogente nos licenciamentos ambientais em unidades de conservação do grupo de proteção integral (art. 36, §3º, da Lei nº 9.985/00).

(...)

Está-se diante de um bem de titularidade difusa, cuja degradação inexoravelmente sucederá se a ordem judicial combatida não for suspensa, para permitir o desenvolvimento daquele “writ” sob o devido processo legal, com audiência da União, ICMBio, IBAMA, INTERPI e Estado do Piauí.”

Explicitados os fundamentos da demanda, torna-se mister, examinar, o pedido de liminar formulado.

Inicialmente, insta consignar que o Mandado de Segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo. Regulamentando o *mandamus*, preceitua a Magna Carta Brasileira, em seu artigo 5º, LXIX, *litteris*:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito



líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nesta mesma esteira de raciocínio, a Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, estabelecendo os casos de concessão do *writ*, prevê em seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sedimentada a finalidade da impetração do Mandado de Segurança, cumpre destacar que, tratando-se de pedido liminar, cabe ao julgador, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Já o *periculum in mora*, residente no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar às circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

Inicialmente, registre-se que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, elege, como direito fundamental do cidadão, a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como administrativo.

Faz-se importante ressaltar tal premissa para consignar o acerto na fundamentação do Desembargador relator quanto ao respeito do citado direito constitucional.

Não obstante, data vênua, a decisão atacada, proferida em sede de cognição sumária, culmina em aparente lesão a normas constitucionais, em especial quanto a competência, visto a possível existência de sobreposição de área que atinge bem da União, bem como quanto ao interesse dos órgãos federais de proteção ambiental, responsáveis pela defesa das áreas atingidas pela decisão, o que, a princípio desrespeita os Princípios da Precaução e da Prevenção, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.



Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784 /99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

Ocorre que, da análise dos autos, diante da nítida complexidade do caso, não se verifica desrespeito a razoável duração do processo.

Conforme a inicial do Mandado de Segurança nº 0760793-46.2024.8.18.0000, alega os Impetrantes na referida ação que:

“Os impetrantes ingressaram com requerimentos de licenciamento ambiental prévio nas áreas das Fazenda CONESUL (LP.04777-1/2024) e Brejo das Meninas (LP.04827-6/2024) — ambas localizadas no município de Baixa Grande do Ribeiro — PI (Docs. 05 e 06).

Entretanto, a Secretaria Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos (SEMARH), ente público responsável, apresentou entraves administrativos para o licenciamento ambiental das áreas baseando se na premissa de que estariam em área protegida de parque ambiental nacional, com a confirmação do TRF1 de que tal decreto tenha caducado.” (Id 19542046 – Pág.4/5)

Constata-se nos Comprovantes de Protocolo, nºs 96798-5/2024 e 95030-7/2024, das solicitações de Licença Prévia, que estas foram protocoladas em 20/05/2024 e 09/07/2024.

Considerando a complexidade do caso, a indicada sobreposição com área de propriedade e interesse da União, bem como a extensão do empreendimento objeto da licença ambiental, que indiscutivelmente provocará impacto significativo no meio ambiente, não se mostra irrazoável o tempo transcorrido, até o presente dia do processo administrativo objeto da decisão atacada, passados hoje pouco mais que três meses do primeiro requerimento e pouco mais de um mês do segundo requerimento.

Da análise dos fatos apontados na inicial e debatidos nas informações da autoridade estatal, tem-se que a discussão é ampla e complexa, carecendo de maior prazo para Administração concluir o processo administrativo com devido deslinde do caso.

Ademais, diante desta complexidade, verifica-se provável necessidade de produção de prova pericial nos autos originários, o que é defeso em ação mandamental visto que não suporta dilação probatória, porém tal matéria não é objeto do presente feito, devendo ser analisada nos autos do Mandado de Segurança nº 0760793-46.2024.8.18.0000 no momento



processual adequado.

Além disso, da análise dos autos, constata-se nos documentos, Id. 19196659 – Págs. 55/63, a indicação de provável sobreposição da área objeto do Mandado de Segurança nº 0760793-46.2024.8.18.0000 e a área da Estação Ecológica Uruçuí-Una, situação que carece da devida instrução processual.

Desta feita, em respeito ao Princípio da Precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), ante a ausência de certezas, deve prevalecer a defesa do meio ambiente.

Não bastasse, a referida situação de dúvida quanto a existência, ou não, da sobreposição constatada por georreferenciamento, conforme citados documentos, aponta para provável interesse da União no feito, visto tratar-se de risco a seu patrimônio, bem como, tratando-se de área de preservação, verifica-se provável interesse dos órgãos federais de proteção ambiental, no caso o IBAMA e o ICMBIO.

Constatado a existência de bem da União como objeto do litígio, em se confirmando a sobreposição inicialmente constatada, não há como desconsiderar a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, o que impõe, no presente momento, cautela na emissão de ordem judicial com caráter satisfativo, como no caso.

No mesmo sentido, deve-se considerar o relato do Impetrante que:

“A literatura jurídica especializada produzida sobre a Estação Ecológica UruçuíUna é parca, recolhendo-se do sítio <https://www.gov.br/icmbio/ptbr/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/cerrado/lista-deucs/esecc-de-urucui-una> apenas o cadastramento da unidade de proteção integral, situada no Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, no bioma cerrado.

O cerrado como última fronteira agrícola a ser desbravada desperta cobiça, tanto que até a ordem legal se conculca para colocar sob terra uma área especialmente protegida, rica em recursos hídricos: Brejo Brejão, Brejo do Euzébio, Brejo do Facão, Riacho Brejão, Riacho Correntão, Riacho da Cruz, Riacho do Chupé, Riacho do Estreito, Riacho do Salto, Riacho Papagaio, Rio Uruçuí Preto e Riozinho.

Cursos d'água que formam a rede fluvial de um local que padece com secas anuais e a cada dia é comprimido pelo avanço do agronegócio irresponsável, que parte contra comunidades que ocupam tradicionalmente a área da Estação Ecológica Uruçuí-Una e em relação às quais não ocorria ao INTERPI e Estado qualquer



incursão de relevo que perigasse a proteção integral da Unidade de Conservação Uruçui-Una.

A prova do aludido quanto à existência de comunidades tradicionais na localidade em cogitação está na parte inaugural (Id. 19196659 – Pág. 211) do documento do Id. 19196659 - Pág. 210/252 (Relatório Final do PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO ADMINISTRATIVO DE ÁREA REMANESCENTE COMISSÃO ESPECIAL PROCESSO SEI Nº 00071.003941/2020-13 OBJETO: Demarcação da área residual do imóvel de TT nº 903, do Cartório de Ribeiro Gonçalves – PI).

Registre-se que, considerando à existência de comunidades tradicionais na localidade em cogitação, dispõe o art. 2º, VII, do Decreto nº 9.238/2017, que o IPHAN tem a função de "fiscalizar e monitorar o patrimônio cultural acautelado pela União", o que também aponta para provável interesse do referido órgão federal.

O interesse jurídico a ser aqui acobertado é o interesse público primário, preservando-se o atual cenário como medida de precaução, estando presentes, portanto, os fundamentos que justificam a medida de contracautela aqui deferida, a fim de que a decisão atacada seja suspensa, para que se aguarde a solução da controvérsia quando do julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno desta e. Corte.

Nos termos do entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 883.656/RS: "no contexto do Direito Ambiental, o adágio in dubio pro reo é transmudado, no rastro do princípio da precaução, em in dubio pro natura, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota. Tal, por óbvio, "coloca a responsabilidade pela demonstração da segurança naqueles que conduzem atividades potencialmente perigosas", o que simboliza claramente "um novo paradigma: antes, o poluidor se beneficiava da dúvida científica; doravante, a dúvida funcionará em benefício do ambiente" (Nicolas de Sadeleer, *Environmental Principles: From Political Slogans to Legal Rules*, Oxford, Oxford University Press, 2002, p. 203)".

O Ministro Herman Benjamin, relator no referido precedente, quanto necessária incidência do princípio da precaução nas questões que envolvem perigo de danos ao meio ambiente destacou que: "A própria natureza indisponível do bem jurídico protegido (o meio ambiente), de projeção intergeracional, certamente favorece uma atuação mais incisiva e proativa do juiz, que seja para salvaguardar os interesses dos incontáveis sujeitos-ausentes, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras".

Em doutrina, diz-se que "no mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa justamente a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos



científicos vão modificar-se" (Nicolas Treich e Gremaq, apud MACHADO, Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 64).

Portanto, a ausência de certeza, como no caso, longe de justificar uma ação possivelmente degradante do meio ambiente, deveria incitar o julgador a mais prudência, impondo no feito a devida análise pelos órgãos competentes.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, nos termos consignado no Acórdão de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 389/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso. Vejamos:

“Ora, de acordo com o princípio constitucional da precaução, norma elementar e regedora de todo o direito ambiental, na dúvida quanto ao risco de dano, deve o Poder Público atuar de forma a proteger o meio ambiente e não liberar atividade potencialmente danosa. (...).

Foi justamente inspirada pelo princípio da precaução que a Carta de 1988 impôs ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225); que determinou a definição, em todas as unidades da federação, de espaços territoriais e dos seus componentes a serem especialmente protegidos; que proibiu qualquer utilização que pudesse comprometer a integridade dos atributos que justificaram tal proteção (CF, art. 225, § 1º, III). Sob a mesma inspiração, a Constituição atribuiu ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora e vedou as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies (CF, art. 225, § 1º, VII).

Não há voz dissonante na jurisprudência do STF. Nesse sentido: ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 835.559, Rel. Min. Luiz Fux; RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 781.547, Rel. Min. Luiz Fux, entre outros. Tampouco há divergência na doutrina acerca da aplicabilidade do princípio constitucional da precaução a toda e qualquer decisão que produza reflexos sobre o meio ambiente. (...):”

(STF. ADPF nº 389/DF; Relator Min, Roberto Barroso)

Resta no caso comprovado o *fumus boni iuris*, sendo salutar que se examine a existência do *periculum in mora*.

Da análise dos autos, considerando tratar-se de questão ambiental, cuja decisão acarretara intervenção/alteração no meio ambiente, resta evidente que a demora no julgamento



do presente *mandamus*, acarretara, em seu eventual provimento, a impossibilidade de cumprimento da decisão colegiada, restando fundado o temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar às circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

Logo, é forçoso concluir que se encontram presentes, no caso em comento, os pressupostos autorizadores da medida liminar vindicada.

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, **CONCEDO a liminar vindicada para suspender da decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança nº 0760793- 46.2024.8.18.0000**, que obriga a SEMARH/PI e INTERPI à outorga de licença ambiental provisória e CRD-P, determinando também a expedição de ofício a União, ao IBAMA, ao ICMBio e ao IPHAN, por suas procuradorias, para tomar ciência do Mandado de Segurança nº 0760793- 46.2024.8.18.0000, para, caso assim entendam, informarem interesse no feito habilitando-se nos referidos autos.

Expeça-se o Ofício à União, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), por suas procuradorias, bem como a Notificação para que a autoridade apontada como coatora, preste as informações que entender necessárias, no prazo legal.

DÊ-SE ciência do presente Mandado de Segurança ao órgão de representação judicial do ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para responder ao presente feito.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para opinar (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Teresina/PI, data e assinatura eletrônica.

